



CARTA DO RIO DE JANEIRO: OS DESAFIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ERA DA INOVAÇÃO

1. EMENTA DA CARTA

Este documento é fruto do II Congresso do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPJ, com o tema “*A era da inovação e os desafios da Justiça e do Ministério Público*”, dispondo sobre os considerandos e enunciados elaborados a partir dos debates e palestras realizados nos dias 28 e 29 de outubro de 2024, no salão de eventos da Fundação Getúlio Vargas (FGV), do Rio de Janeiro.

2. CONSIDERANDOS

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição pública que ocupa posição central no Sistema de Justiça, conforme se interpreta da leitura do seu conceito constitucional previsto no art. 127 da CF/1988, no sentido de que é garantia permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e comprometida, na sua atuação jurisdicional e extrajurisdicional, com a defesa efetiva da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo exercer seu *munus* de maneira inovadora, a fim de promover a prevenção e a resolução adequada dos problemas complexos que se percebem na modernidade;

CONSIDERANDO que se faz necessário um movimento amplo e estratégico, com a participação de todos os ramos e unidades de Ministério Público brasileiro, visando implementar um modelo de atuação eficiente, alinhado às mudanças tecnológicas e voltado aos principais desafios da atualidade, com vista a uma real mudança de cultura institucional, pelo desenvolvimento, mapeamento e disseminação de boas práticas de inovação já existentes;



CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover incentivo à inovação, impulsionando o desempenho eficiente de suas atuações intermediárias e finalísticas, especialmente nas áreas que envolvem governança digital; uso adequado e seguro de novas tecnologias; enfrentamento e gestão adequada de situações de desastres; implementação de um Estado ecologicamente sustentável; proteção das vítimas de crimes;

CONSIDERANDO que os entendimentos que se seguem derivam dos apontamentos realizados durante o II Congresso Nacional do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG, reunidos e organizados pelos membros da Comissão Relatora, a partir dos conteúdos debatidos ao longo de referido encontro;

CONSIDERANDO que a governança digital e o uso adequado e seguro de novas tecnologias, inclusive no âmbito da persecução criminal, são indispensáveis para fortalecer a confiabilidade e efetividade das investigações, resguardando-se sempre os direitos fundamentais envolvidos e promovendo uma atuação mais ágil e transparente do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na prevenção, mitigação, resposta e reparação adequada em situações de desastres é fundamental para garantir a proteção dos direitos das comunidades afetadas, assegurando uma resposta institucional rápida e coordenada que minimize os impactos sociais e ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui papel relevante na construção de um Estado de Direito Ecologicamente Sustentável, promovendo a defesa do meio ambiente, a conservação dos recursos naturais e a adoção de políticas públicas que visem a sustentabilidade e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o enfrentamento das mudanças climáticas demanda do Ministério Público uma postura ativa e inovadora, tanto na proposição de medidas de proteção ambiental quanto no acompanhamento de políticas e ações voltadas para a redução da poluição e para a adaptação aos impactos climáticos, garantindo a proteção das futuras gerações;



CONSIDERANDO que a proteção integral das vítimas, em especial das mais vulneráveis, seja em âmbito individual ou coletivo, em esfera jurisdicional ou extrajurisdicional, é função própria do Ministério Público, que deverá assegurar seus direitos à dignidade, segurança e amparo e garantir que sejam ouvidas e assistidas ao longo de todas as etapas da investigação, processo e execução, promovendo uma justiça humanizada direcionada tanto à responsabilização dos culpados como à reparação integral dos danos sofridos;

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade de participação ativa do Ministério Público nos debates e no processo de formulação das decisões dos Tribunais Superiores e, especialmente, nos processos e procedimentos de formação dos precedentes qualificados pelos respectivos Tribunais, isso tanto pela implementação do princípio do contraditório efetivo, quanto pela apresentação de teses, o que se faz fundamental para a consolidação jurídica dos avanços obtidos em todas as demais áreas de sua atuação;

RESOLVE FIXAR OS SEGUINTE ENUNCIADOS:

3. ENUNCIADOS

Eixo I. Sistema de Justiça digital: inteligência artificial, governança digital, proteção de dados e enfrentamento da criminalidade por meios informáticos

1.1 A implementação da inteligência artificial pelo Ministério Público deve observar a proteção de direitos fundamentais, notadamente as regras sobre privacidade e proteção de dados, priorizando a segurança das informações e visando à eficiência da atuação institucional;

1.2 Deverá ser incentivado o compartilhamento de dados e boas práticas entre ramos e unidades do Ministério Público, observando a autonomia institucional, fortalecendo a integração e a cooperação, conforme prevê a Estratégia Nacional do Ministério Público Digital (Resolução CNMP nº 257, de 14 de março de 2023);

1.3 A governança digital no Ministério Público deve se desenvolver a partir de mecanismos que possibilitem troca de informações e cooperação com outros órgãos do Sistema de Justiça, viabilizando uma atuação resolutiva, integrada e eficiente;



1.4 O Ministério Público deve atuar de forma coordenada e colaborativa entre todos os seus ramos e unidades, especialmente no combate aos crimes cibernéticos, sobretudo em razão da atuação geograficamente estendida das organizações criminosas que praticam infrações no mundo virtual;

1.5 O Ministério Público deve considerar a cláusula do devido processo legal e o microsistema brasileiro de tutela de direitos cibernéticos (Lei nº 8.078/1990, Lei nº 12.965/2014 e Lei nº 13.709/2018), de modo a coibir abusos praticados por provedores de aplicações de internet na prestação de serviços;

1.6 O Ministério Público deve estabelecer relações aproximadas com outras agências ou órgãos que possuam atribuição de Polícia Judiciária, bem assim com a iniciativa privada, visando à apuração de crimes e de dados que permitam a identificação dos usuários que se valem do anonimato na internet para perpetrar ações criminosas, respeitando os direitos fundamentais e as matérias sujeitas à reserva de jurisdição;

1.7 O Ministério Público implementará soluções tecnológicas que possibilitem a implementação de métodos especiais de investigação criminal já previstos em nossa legislação, a exemplo da interceptação telemática e da captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, previstas na Lei n. 9.296/96, e do agente infiltrado virtual, previsto inicialmente na Lei n. 8.069/90; bem como diligenciará para a consolidação em âmbito normativo de técnicas de investigação em meios informáticos que possam contribuir para o aprimoramento da investigação de crimes complexos.

Eixo II. Estado de Direito Ecologicamente Sustentável, mudanças climáticas e gestão adequada de desastres socioambientais e problemas estruturais

2.1 A atuação do Ministério Público deve ser exercida com foco na prevenção e mitigação dos desastres socioambientais, sem prejuízo da devida e adequada reparação pelos danos causados, mediante articulação com os entes federativos, poderes públicos e instituições civis, em observância às diretrizes do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC);

2.2 O Ministério Público deve incentivar a elaboração e execução de protocolos de prevenção, mitigação, resposta e reparação a desastres, em parceria com outros entes



públicos e da sociedade civil, implementando medidas como a criação de sistemas de alerta de contingência locais;

2.3 Incumbe ao Ministério Público reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação da sociedade a riscos relacionados à mudança climática;

2.4 A atuação do Ministério Público nos problemas estruturais relacionados a desastres ambientais busca a proteção e a promoção dos direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado e à segurança da população, dentre outros, prevenindo danos e promovendo a responsabilidade de entes públicos e privados quando cabível;

2.5 A atuação estrutural do Ministério Público é meio adequado para o tratamento de problemas complexos envolvendo desastres socioambientais, seja por meio da implementação de medidas gerais, como concretas e específicas, conforme a adequação de cada tipo de medida para a efetivação dos direitos fundamentais socioeconômicos perseguidos;

2.6 O Ministério Público é parte legítima para ajuizar qualquer tipo de ação coletiva que vise à reparação integral de vítimas (e sucessores) de desastres, podendo deflagrar de forma autônoma a ação de conhecimento, de liquidação e/ou execução coletiva que objetive à reparação dos direitos dos atingidos, considerando a repercussão social da demanda;

2.7 A eficiente atuação do Ministério Público na promoção da justiça climática passa pela necessária constatação de que a questão climática difere da questão ambiental, embora nela inserida de forma ampla. A justiça climática é um problema prioritário da atualidade;

2.8 Cabe ao Ministério Público zelar para que a política climática atenda às minorias climáticas, mais vulneráveis aos impactos de eventos climáticos extremos;

2.9 A atuação do Ministério Público na fiscalização do cumprimento das normativas de proteção ambiental, em contextos de mudanças climáticas, visa à aplicação das diretrizes internacionais, como o Marco de Sendai para Redução do Risco de Desastres, para o fortalecimento das políticas públicas de proteção socioambiental no Brasil.

Eixo III. Promoção integral dos direitos das vítimas



3.1 A atuação ministerial deve ser norteada pelo princípio da atenção integral às vítimas, seja por meio da tutela coletiva ou individual de seus direitos;

3.2 O Ministério Público, na qualidade de guardião da ordem jurídica, deve zelar pela concretização dos direitos fundamentais, incluindo obrigações penais e processuais positivas, buscando a promoção da investigação efetiva, a punição adequada dos autores dos crimes e a participação da vítima;

3.3 A atuação ministerial deve zelar pelo tratamento digno às vítimas, pela supressão da revitimização no âmbito institucional e pela preservação dos seus direitos, incluindo reparação, informação, proteção e assistência;

3.4 O membro do Ministério Público, na concretização do direito das vítimas, deve também se valer das normas convencionais de direitos humanos, que compõem o bloco de constitucionalidade;

3.5 O Ministério Público deve considerar os direitos e garantias das vítimas diretas, indiretas, de especial vulnerabilidade e coletivas, além de familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima, observando o que dispõe a Resolução CNMP nº 243, de 18 de outubro 2021;

3.6 O Ministério Público deve buscar uma posição de centralidade da vítima no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP e outros métodos consensuais de resolução de conflitos, não apenas com vistas à compensação meramente financeira, mas sobretudo para garantir seu direito de ser ouvida, de se manifestar, de ter acesso à informação sobre a investigação e acordo e de receber reparação em sentido amplo pelos danos que lhe foram causados em razão da infração penal.

Eixo IV. Atuação perante as Cortes Superiores e fortalecimento da cultura de precedentes

4.1 O Ministério Público dos Estados possui ampla possibilidade de postular, autonomamente, nos Tribunais Superiores, em qualquer ação, recurso ou meio de impugnação em que for parte e/ou interessado, nos polos ativo ou passivo;



4.2 Viola o pacto federativo (CF, art. 60, § 4º, I) a restrição da atuação, como parte e/ou interessado, dos Ministérios Públicos dos Estados nos Tribunais Superiores;

4.3 A atuação do Ministério Público dos Estados nos Tribunais Superiores é realizada sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal, notadamente quando este atua na condição de fiscal da ordem jurídica;

4.4 É concorrente a atribuição do Ministério Público dos Estados, como parte e/ou interessado, e do Ministério Público Federal, para recorrer em quaisquer decisões proferidas pelos Tribunais Superiores em processos em que o primeiro for parte e/ou interessado;

4.5 A democracia, mais do que um regime político, representa o diálogo, a capacidade de estar aberto à força dos melhores argumentos. Assim, na fixação de precedentes qualificados pelos Tribunais Superiores, a participação também do Ministério Público dos Estados, nas causas que tangenciarem suas funções e prerrogativas institucionais (CF/1988, art. 127), é exigência decorrente da observância do contraditório substancial e, por consequência, condição de validade procedimental do precedente fixado;

4.6 O Ministério Público deve estar vigilante às teses que buscam restringir sua atuação nos Tribunais Superiores e impor, sobretudo nas ações de “habeas corpus, um monólogo que se realiza em detrimento dos interesses da sociedade brasileira.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPNG)

LUCIANO MATTOS

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Presidente de Honra do II Congresso do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPNG)



Comissão Relatora

COORDENADORES: ALDERICO DE CARVALHO JUNIOR e DAVI REIS SALLES BUENO PIRAJÁ. **RELATORES:** MARCUS CAVALCANTE PEREIRA LEAL, CRISTIANE DO NASCIMENTO FERREIRA, ELISA MARIA AZEVEDO MACEDO BARBOSA, CARLA RODRIGUES ARAÚJO CASTRO, SIMONE SIBILIO DO NASCIMENTO, PATRÍCIA LEITE CARVÃO, ISABELA JOURDAN DA CRUZ MOURA, FERNANDA CAMARA TORRES SODRÉ, CAROLINA NERY ENNE, TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES, ZILDA JANUZZI VELOSO BECK, GUILHERME MAGALHÃES MARTINS, JOÃO ALFREDO GENTIL GIBSON FERNANDES, SIMONE ROCHA DE ARAÚJO, ISABELA JOURDAN DA CRUZ MOURA, JOANA FERNANDES MACHADO.